

DIREITO À PRIVACIDADE: A INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS E O PODER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

Denerson Mariano Rodrigues¹

Tiago Rafael Ruppel Novatzki²

Liana Maria Feix Suski³

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a questão do direito à privacidade e o sigilo de dados, assuntos de fundamental importância em uma época que se presencia um grande avanço na tecnologia da informação.

Para compreender essa questão é necessário entender o significado de privacidade e sigilo no âmbito constitucional, bem como analisar os limites do poder de fiscalização do Estado na vida dos cidadãos, em consonância com os direitos e garantias individuais.

METODOLOGIA

Este estudo é de cunho bibliográfico, relacionado especificamente a questão do direito à privacidade e à inviolabilidade do sigilo de dados. Baseia-se em artigos científicos e obras literárias, mais especificamente as obras de Alexandre de Moraes (2016) e Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993). A escolha destes teóricos se deu pela ênfase que os mesmos dão ao tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O direito fundamental à privacidade, constante no artigo 5º, inciso X da

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: dener_rodrigues@outlook.com

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: ruppeltiago@hotmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Constituição Federal está intimamente ligado à inviolabilidade do sigilo de dados, mencionada no inciso XII do mesmo artigo.⁴

Para Ferraz Júnior, a intimidade é o mais exclusivo dos direitos que envolvem a privacidade, uma vez que não exige qualquer publicidade, referindo-se ao diário íntimo, às próprias convicções, às situações que o indivíduo reserva para si e que a mínima publicidade constrange. Por outro lado, a vida privada refere-se a formas exclusivas de convivência (família, trabalho, etc.) onde a comunicação é inevitável, excluídos terceiros alheios a essas relações. Já a honra e a imagem inevitavelmente envolvem terceiros, pois referem-se ao modo pelo qual o indivíduo é visto pela sociedade.⁵

De acordo com Moraes “A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito a intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade [...]”⁶ O que se busca proteger através do mencionado inciso XII é a troca de informações por meio eletrônico, proibindo que terceiros invadam comunicação alheia se apoderando de dados sigilosos, que só dizem respeito àqueles que se comunicam. Os dados protegidos pelo sigilo são os relativos à intimidade e às relações de convivência (civis e comerciais), com exceção daqueles que condicionam as relações em sociedade (nome, endereço, estado civil, etc.). No entanto, essa proteção não se configura barreira intransponível a atuação fiscalizadora do Estado.⁷

Neste sentido, cabe ao Estado, dentre outras atribuições, a arrecadação tributária, sendo permitido às autoridades fiscais o acesso a dados bancários e patrimoniais do contribuinte, desde que observadas as cautelas e formalidades prescritas na lei, e que os dados requisitados sejam indispensáveis para a autoridade competente. Além disso, a administração fazendária pode requisitar às instituições financeiras e afins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, as informações cadastrais (nome, CPF, filiação, etc.) dos clientes, para fins de

⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. p. 439

⁵ Ibidem, p. 442-443.

⁶ MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 74

⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. p. 446-450.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

identificação de eventuais fraudes de identidade fiscal dos contribuintes.⁸

Desta forma, destaca-se que o Estado tem o dever de manter rigoroso sigilo sobre os dados dos indivíduos, devendo utilizá-los de forma prudente e somente para os fins a que foram requisitados.⁹

CONCLUSÃO

A partir do exposto, é possível constatar que a inviolabilidade do sigilo de dados é uma garantia fundamental da intimidade e da vida privada do indivíduo. No entanto, esse direito não é absoluto, pois é limitado pela competência fiscalizadora do Estado, o qual tem o dever de manter sigilo quanto aos dados a que tem acesso.

Portanto, a privacidade não é absoluta, pois há possibilidades de quebra do sigilo, sempre que esta “violação autorizada” seja necessária para o cumprimento das atribuições fiscalizadoras do Estado, bem com o poder de fiscalização não é incondicional, sendo necessário um equilíbrio entre privacidade e fiscalização, sempre em prol do bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. ISSN 2318-8235. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 439-459, jan. 1993. p. 450-457.

⁹ MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 76-80.